



Número: **0601285-90.2022.6.04.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Eleitoral - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

Última distribuição : **01/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA (INVESTIGANTE)		FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GINA MORAES DE ALMEIDA (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)	
RONALDO LAZARO TIRADENTES (INVESTIGADO)			
AQUI É TRABALHO 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 20-PSC / 22-PL / 28-PRTB / 33-PMN / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE (INVESTIGADO)			
REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA (INVESTIGADA)			
MARIA DA LUZ DIAS (INVESTIGADA)			
SANMYA BEATRIZ TIRADENTES LEITE (INVESTIGADA)			
DMP DESIGN MARKETING E PROPAGANDA LTDA - ME (INVESTIGADA)			
KIE MARIEE CAVALCANTE HARA TIRADENTES (INVESTIGADA)			
AMZ PRODUcoes ARTISTICAS E EVENTOS LTDA (INVESTIGADA)			
ROBSON ROBERTO TIRADENTES (INVESTIGADO)			
ROGGER TORRES TIRADENTES (INVESTIGADO)			
ELEICAO 2022 WILSON MIRANDA LIMA GOVERNADOR (INVESTIGADO)			
ELEICAO 2022 TADEU DE SOUZA SILVA VICE-GOVERNADOR (INVESTIGADO)			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11390883	04/09/2022 13:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL  
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA REIS**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601285-90.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS**

**RELATORA: DESA. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

**INVESTIGANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: FABRÍCIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN16190, GINA MORAES DE ALMEIDA - AM0007036, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989**

**INVESTIGADO: RONALDO LAZARO TIRADENTES, AQUI É TRABALHO 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 20-PSC / 22-PL / 28-PRTB / 33-PMN / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE, ROBSON ROBERTO TIRADENTES, ROGGER TORRES TIRADENTES, ELEICAO 2022 WILSON MIRANDA LIMA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 TADEU DE SOUZA SILVA VICE-GOVERNADOR**

**INVESTIGADA: REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA, MARIA DA LUZ DIAS, SANMYA BEATRIZ TIRADENTES LEITE, DMP DESIGN MARKETING E PROPAGANDA LTDA - ME, KIE MARIEE CAVALCANTE HARA TIRADENTES, AMZ PRODUÇOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA**

**DECISÃO**

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso – uso indevido dos meios de comunicação social, com pedido liminar, proposta por CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA com pretensão deduzida em face de RONALDO LÁZARO TIRADENTES, WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA, COLIGAÇÃO “AQUI É TRABALHO”, REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, MARIA DA LUZ DIAS, SANMYA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA TIRADENTES, DMP DESIGN MARKETING E PROPAGANDA LTDA, KIE MARIEE CAVALCANTE HARA TIRADENTES, AMZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA, ROBSON ROBERTO TIRADENTES e ROGGER TORRES TIRADENTES.

Externa-se que Ronaldo Lázaro Tiradentes, constantemente, dentro e fora do período eleitoral, utiliza seu programa, denominado “Manhã de Notícias”, veiculado por meio da Rede de Rádio e



Televisão Tiradentes, para desferir supostos ataques que desbordam à crítica em desfavor do candidato Carlos Eduardo de Souza Braga, ao propalar alegadas informações de caráter ofensivo com o firme propósito de macular “a honra, liderança política e viabilidade eleitoral do investigante.”

Consigna-se, em suma, que Ronaldo Tiradentes realiza propaganda negativa e manipuladora, exclusivamente, contra o candidato Eduardo Braga a promover tratamento desigual em relação aos demais participantes do pleito, não havendo qualquer ataque sistemático e de igual proporção com os outros concorrentes.

Ao revés, afirma-se que o Ronaldo Tiradentes apresenta, deliberadamente, comportamento protetivo a beneficiar o candidato à reeleição, Wilson Lima, que integra o polo passivo da demanda, com elogios e exaltação de seus feitos no comando do Executivo.

Informa-se que tal favoritismo em prol do candidato à reeleição, Wilson Lima, decorre de “que as empresas de Ronaldo Tiradentes foram diretamente beneficiadas pela administração pública ao longo da gestão do Investigado”.

Assevera-se que a insistente, rotineira e contundente ação de divulgar supostos fatos inverídicos, reanimar notícias antigas desabonadoras de conduta, além de manipulação de informes a fim de influenciar negativamente na decisão do eleitorado, anabolizada com o poderio comunicativo a difundir efeitos deletérios na sociedade, maculando a imagem do candidato Eduardo Braga, deve ser rapidamente contida pela justiça a fim de trazer isonomia entre os participantes do certame.

Com a inicial, foram juntados vários programas, sob a responsabilidade de Ronaldo Tiradentes, nos quais se apontam supostos abusos, irregularidades e prováveis ilicitudes. Na oportunidade, requer-se, liminarmente, tutela inibitória a consistir em proibir que Ronaldo Tiradentes prossiga em usar seu programa “Manhã de Notícias” até que se finalize o período eleitoral e, ainda, postula-se que o mesmo seja proibido “de apresentar quaisquer programas com conteúdo político nas emissoras do Grupo Tiradentes até o final das eleições”, além de que a emissora de rádio e TV abstenha-se de utilizar “da concessão do serviço público para promover qualquer forma de propaganda eleitoral negativa em desfavor do Investigante, devendo impor em todos os seus programas tratamento equânime aos candidatos aos Governo do Amazonas”. No mérito, pugna pela procedência do pedido com a condenação nos termos da lei.

É o relatório, no que interessa.

## **DECIDE-SE.**

Insurge-se o Investigante contra alegados ataques, por meio de veículo de comunicação, que, **em série**, ensejam, no seu entender, abuso dos meios de comunicação, posto que um dos Investigados, Ronaldo Lázaro Tiradentes, detém a concessão de emissora de televisão/rádio, atuando como apresentador e, nesta qualidade, faz um programa ao seu arbítrio.

Pois bem.

Entende-se que a legislação eleitoral, qual seja, a Lei 9.504/97 regulamentada pela Res. TSE 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, aliada à Res. TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário eleitoral gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, disponibiliza mecanismos adequados para fazer valer direitos, **de forma contemporânea**, a eventuais prejuízos reconhecidos pela autoridade judicante, assegurando a isonomia entre os concorrentes no decorrer do pleito.

**As representações por propaganda irregular e o direito de resposta são importantes**



**ferramentas de contenção das irregularidades reconhecidas pelo juiz natural da causa. Ressalta-se que para tanto, a análise do caso concreto é de extrema importância devido à própria dinâmica dos fatos que ocorrem no certame.**

Assim, no período propagandístico, cumpre à parte que se sentir prejudicada socorrer-se perante à autoridade competente, consoante a dicção do art. 96, § 3º da Lei das Eleições[1], ressaltando-se que tal competência é **absoluta**, segundo inteligência do art. 38, § 2º do Regimento Interno[2].

No caso, em simples consulta à distribuição das representações ou dos pedidos de direito de resposta entre os Juízes Auxiliares desta Corte, verifica-se que as demandas do Investigante são apreciadas a tempo e modo, não havendo que se falar em ausência de prestação jurisdicional que imprima prejuízos irreparáveis.

Estranha-se que o Investigante colaciona aos autos matérias apontadas como irregulares veiculadas em momento pretérito, contudo, não demonstra ter acionado o judiciário, oportunamente, a fim de que as condutas praticadas, entendidas como contrárias às normas de regência, tenham sido alvo de apreciação judicial no afã de sofrerem solução de continuidade.

Tal inação compromete o alegado abuso na medida em que o lapso temporal milita contra o suposto efeito danoso à sua imagem política.

Pontua-se que os recursos oriundos de decisões singulares dos Juízes Auxiliares começaram a aportar para deliberação pelo colegiado na data de **22/08/2022**.

Coincidentemente, nestas eleições, os recursos relacionados à propaganda eleitoral foram inaugurados pela agremiação partidária do Investigante, em sua defesa, tendo como parte contrária pessoas outras que não o Investigado Ronaldo Tiradentes, contudo, os processos versavam sobre reprodução de matérias jornalística ou críticas ácidas em desfavor do candidato Eduardo Braga, sendo todos os recursos, à unanimidade e em sintonia com o parecer do *Parquet*, desprovidos.

Desta forma, resta evidente que há assuntos desfavoráveis aos interesses políticos do Investigante que não merecem reproche a difusão, propalação ou mesmo comentário em veículos comunicativos, conforme o entendimento da Corte Eleitoral do Amazonas.

Em arremate, o aventado abuso não se configura a contar **com os eficazes mecanismos processuais a cargo da autoridade competente** para apreciar desvios em matéria de propaganda eleitoral com o desiderato de restabelecer eventual disparidade entre contendores.

Considera-se que eventual abuso dos meios de comunicação **deve ser investigado quando a AIJE for aparelhada com provimentos judiciais favoráveis ao ora Investigante e não nos termos exposto na inicial**, evitando-se a usurpação de competência do juiz natural da causa, conforme exposto alhures.

Com remédios jurídicos adequados para tutelar com presteza possível violação de direito do Investigante decorrente do embate eleitoral, a ser reconhecida pelo juiz natural, **exsurge a ausência de interesse processual**. A par dessa ideia, adere-se ao seguinte julgado:

AIJE. ABUSO/USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

**1. A AIJE não se presta para apurar uso indevido dos meios de comunicação social durante a propaganda eleitoral gratuita, porquanto a Lei das Eleições prevê mecanismos jurídicos próprios para sanar eventuais**



**irregularidades/ilegalidades;**

2. Desta forma, a demanda não deveria sequer ter sido recebida, contudo, sob o viés processual a questão transmutou-se para mérito, o que impõe a improcedência do pedido;

3. O caso excepcional que enseja a adequação da via não é a hipótese dos autos, revelando ausência de interesse processual;

4. Pedido improcedente.

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 395306, Acórdão 642 de 28/10/2014, Rel. Des. João Mauro Bessa Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/11/2014).

Perante o exposto, **INDEFERE-SE A INICIAL**, nos termos do art. 22, I, "c" da LC 64/90, extinguindo-se o feito sem apreciação meritória.

Considerando que o julgamento do mérito de uma AIJE compete ao Tribunal, entende-se ser de bom alvitre, prestigiando o princípio da colegialidade, que a decisão monocrática também passe pelo crivo dos demais membros.

Determina-se a inclusão do feito em pauta de julgamento da primeira sessão plenária para que a decisão seja referendada pelo colegiado.

Publique-se.

À SJD para providências.

**Desa. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**  
**Corregedora Regional Eleitoral**

---

[1] Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

[2] Art. 38. A atuação dos juízes auxiliares dar-se-á do início da propaganda eleitoral até a proclamação do resultado final das eleições. (Redação dada pelo Acórdão nº 27, de 19.02.08)

§ 1º. Cessada a atuação dos juízes auxiliares, os processos a eles distribuídos, ainda em trâmite, serão redistribuídos entre os Membros do Tribunal com atuação no Pleno. (Acórdão nº 295, de 03.07.07, Rel. Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento) (Redação dada pelo Acórdão nº 27, de 19.02.08)

§ 2º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, não se admite o deslocamento de competência da matéria sujeita à apreciação dos juízes auxiliares. (Recurso Especial Eleitoral n. 19.890/AM, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 4.10.2002) (Redação dada pelo Acórdão nº 27, de 19.02.08)

